



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0010099-83.2024.5.03.0000

Relator: Maria Cecília Alves Pinto

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/01/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: César Pereira da Silva Machado Júnior

REQUERIDO: JUAREZ BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA

REQUERIDO: CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

ADVOGADO: DANIEL GUERRA AMARAL

REQUERIDO: Magni Holdings Ltda.

REQUERIDO: ORION - 1 SOLUCOES DE TRANSFORMACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO

REQUERIDO: PAULO EDUARDO BERBERT LOPES

ADVOGADO: DANIEL GUERRA AMARAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

"Combate ao trabalho escravo: Dever de Todos!"

PROCESSO nº 0010099-83.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR

REQUERIDOS: JUAREZ BARBOSA DE SOUZA, CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA., MAGNI HOLDINGS LTDA., ORION - 1 SOLUÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, PAULO EDUARDO BERBERT LOPES

RELATOR(A): DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Verificada a implementação, de forma simultânea, dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme previsão contida no art. 170 do Regimento Interno (RI) deste Tribunal Regional e no art. 976 do CPC, e apontados os requisitos formais previstos no art. 171 do RI, pelos quais o suscitante entende cabível a instauração do IRDR e inexistindo, ainda, recurso afetado por Tribunal Superior para efeito de definição de tese sobre o mesmo tema, impõe-se a admissão do IRDR, acerca do seguinte tema: **"EXECUÇÃO TRABALHISTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA"**. Considerando que a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependem da solução da controvérsia instaurada, em prejuízo da celeridade processual e da efetividade da execução, e considerando o caráter alimentar da verba trabalhista, deixa-se de determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos do processo nº 0001981-09.2014.5.03.0182, do qual é relator, e em que figura como Agravante PAULO EDUARDO BERBERT LOPES e, como Agravados, JUAREZ BARBOSA DE SOUZA, CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS (3), em face da divergência no julgamento proferido pelas Turmas deste Regional quanto ao tema "EXECUÇÃO TRABALHISTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA".



Em atenção ao disposto no Regimento Interno (art. 171) deste Regional, o presente feito foi encaminhado à Presidência do TRT/3ª Região (Id 32e3eca), para as devidas providências, nos termos do art. 173 RI/TRT/3ª Região.

O Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Sebastião Geraldo de Oliveira, recebeu o incidente suscitado e, dando seguimento à análise da admissibilidade, na forma estabelecida em lei e no Regimento Interno deste Eg. Tribunal, determinou (Id 159a38a):

Considerando o disposto no art. 173 do RITRT3 e já tendo havido a autuação do feito na classe respectiva no sistema PJe-JT, determino à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (STPOE) o registro e distribuição do presente IRDR mediante sorteio entre os Desembargadores no âmbito do Eg. Tribunal Pleno, devendo também realizar a comunicação e encaminhamento à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC).

Em cumprimento ao referido despacho, a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) certificou nos autos que realizou a comunicação, por e-mail, às unidades indicadas, bem como a distribuição e redistribuição deste IRDR - Id afa51a3.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Relatora, após regular distribuição, a qual, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Regional, submeteu à apreciação deste órgão plenário a admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior nos autos do processo nº 0001981-09.2014.5.03.0182

É, em resumo, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como relatado, trata-se de arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo n. 0001981-09.2014.5.03.0182, em que figura como Agravante PAULO EDUARDO BERBERT LOPES e, como Agravados, JUAREZ BARBOSA DE SOUZA, CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS (3), em face da divergência de julgamento do tema "EXECUÇÃO TRABALHISTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA" pelas Turmas deste Regional.



O Regimento Interno do TRT/3ª Região enumera os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do IRDR, conforme se extrai dos art. 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse sentido, tem-se que o Requerente é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos autos do processo nº 0001981-09.2014.5.03.0182 (ação trabalhista subjacente), sendo o relator do Agravo de Petição, nele manejado.

A petição de instauração do incidente foi dirigida à Exma. Presidente do Tribunal, Desembargadora Denise Alves Horta, conforme Id 1517996, tendo sido demonstrado o cumprimento de todos os requisitos formais previstos no art. 171, acima transcrito, cabível, assim, a instauração do IRDR.



O art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Regional determina, ainda, que o incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

Conforme se extrai do andamento processual da Reclamação Trabalhista subjacente (Processo nº 0011143-91.2016.5.03.0009), o Agravo de Petição interposto pelo executado (PAULO EDUARDO BERBERT LOPES) não foi julgado, cumprindo-se determinação do relator de suspensão do feito "até posterior deliberação".

Assim, como o IRDR foi suscitado antes do início do julgamento do agravo de petição, nos autos da reclamação trabalhista subjacente, e está instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos necessários à sua instauração, não há óbice ao seu processamento.

Infere-se, portanto, que estão presentes os requisitos formais para o processamento do referido IRDR, sendo importante ressaltar, ainda, que a discussão travada nos presentes autos não é matéria que foi, ou está sendo discutida nos Tribunais superiores para efeito de definição de tese.

Neste sentido, a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente, Id 159a38a:

Registre-se que não há prévia instauração de IRDR sobre o mesmo tema neste Eg. Regional ou no âmbito do TST, sendo que no STF o Tema 1.232 de Repercussão Geral versa somente acerca da inclusão de pessoa jurídica em grupo econômico, ou seja, não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC e art. 855-A da CLT, de modo que tal afetação não detém aderência ao presente feito, razão pela qual entendo que, **estão preenchidos os requisitos para a tramitação do presente IRDR** nos termos previstos nos arts. 976 e seguintes do CPC, assim como dos arts. 170 e 171, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Conforme item 3, alínea "a", inciso II, do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 978 do CPC, é do Tribunal Pleno a competência funcional para processar e julgar o presente feito.

Quanto aos pressupostos materiais, além daqueles já apontados no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, alhures transcrito, dispõe o art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;



II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso, a controvérsia gira em torno de matéria de direito, pois concentra-se no seguinte tema: "EXECUÇÃO TRABALHISTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA".

A definição sobre a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios em caso de mero inadimplemento de débito trabalhista, conforme o disposto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou, de outro lado, da possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios apenas quando demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aplicando-se o disposto no art. 50 do Código Civil, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, não abrange a discussão de fatos, mas tão-somente discussão de natureza jurídica, a partir das normas legais que disciplinam a matéria.

Além disso, na petição em que foi requerida a instauração do IRDR, foi demonstrado o dissenso entre as diversas Turmas deste Regional, identificando-se duas interpretações distintas relativamente ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pelo que reputa-se preenchido o requisito relativo à existência de questão de direito controvertida e repetitiva para o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A título ilustrativo, citam-se os seguintes acórdãos que demonstram o dissenso jurisprudencial em torno do tema:

TEORIA MAIOR:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIA MAIOR. O simples inadimplemento do crédito trabalhista não autoriza, por si, o atingimento dos bens pessoais dos sócios da executada. Isso porque, nos termos do art. 50 do CC, a responsabilização pessoal exige a demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, uma vez que são esses elementos que caracterizam a conduta abusiva de agentes que se escondem por detrás da pessoa jurídica para praticar condutas que extrapolam os limites de atuação e a própria função social da empresa. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010219-46.2022.5.03.0114 (AP); Disponibilização: 06/12/2023; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcus Moura Ferreira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. Para desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais a autorizar a responsabilização dos sócios e administradores, conforme previsto no art. 50 do Código Civil, exigindo-se prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que restou caracterizado no caso dos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010620-10.2015.5.03.0011 (AP); Disponibilização: 31/08/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva)

TEORIA MENOR:



AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADOÇÃO DA TEORIA MENOR. - "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em especial no Direito do Trabalho, tem evoluído a passos largos, inclusive suplantando os limites do disposto no art. 50 do CC, que impõe demonstração de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Melhor se amolda ao caráter protecionista do Direito do Trabalho e à natureza alimentar do crédito em discussão a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC que dispõe que "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", imprimindo maior efetividade ao processo laboral, sendo a sua compatibilidade evidente. O fato do art. 855-A da CLT prever a aplicação, ao processo do trabalho, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, não afasta a possibilidade, a teor dos artigos 8º e 769 da CLT, desta Especializada, dotada de princípios próprios e buscando satisfazer verba de caráter alimentar, recorrer ao art. 28 do CDC como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, atribuindo, nas situações neles mencionadas, aos sócios a responsabilidade pelas obrigações da sociedade. Em verdade, a desconsideração da personalidade jurídica constitui valioso facilitador da satisfação dos créditos decorrentes da relação de emprego, sendo que o próprio Direito do Trabalho há muito permite dar esse passo adiante, consoante se extrai dos artigos 2º § 2º, 10, 448 e 455 da CLT, os quais sempre deram clara indicação de que todos aqueles que se beneficiam do trabalho humano devem responder, direta ou indiretamente, pela satisfação dos créditos que dele resulta para o trabalhador. Assim, para a responsabilização, neste Justiça Especializada, das pessoas físicas que integravam o quadro societário da devedora principal, bastam indícios de que a pessoa jurídica foi financeiramente arruinada pelos seus administradores a ponto de não mais possuir condições de arcar com suas dívidas." (Fragmento da sentença da lavra do MM. Juiz Marcelo Marques). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010047-89.2019.5.03.0056 (AP); Disponibilização: 30/01/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Otavio Linhares Renault)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Busca-se na execução trabalhista a concretização de crédito de natureza alimentar, necessário à subsistência do credor hipossuficiente, peculiaridade que justifica a aplicação nesta seara a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, lastreada no artigo 28 do CDC, segundo a qual basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica para a responsabilização dos sócios pelo crédito trabalhista. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010296-37.2021.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 26/01/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) José Nilton Ferreira Pandelot)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. Para fins de desconsideração da personalidade jurídica, aplica-se a Teoria Menor, fundada no art. 28 do CDC, bastando, pois, o mero inadimplemento da empresa devedora para a execução alcançar os bens de seus sócios, independentemente de prova do cometimento, por parte destes, de atos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial na gestão empresarial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010868-39.2020.5.03.0095 (AP); Disponibilização: 11/01/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa executada, a desconsideração da personalidade jurídica desta, é medida que se impõe. Inteligência do § 5º do art. 28 do CDC. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011167-96.2020.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 10/01/2024; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. No Processo do Trabalho, prevalece a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no art. 28 do CDC. Não é necessária a ocorrência do abuso (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), sendo suficiente a má gestão da empresa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010346-90.2019.5.03.0048 (AP); Disponibilização: 20/12/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Gisele de Cassia VD Macedo)



TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, §§2º e 5º, do CDC, aplicável nesta Especializada mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, com base no art. 8º e 889 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011881-25.2017.5.03.0048 (AP); Disponibilização: 18/12/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jorge Berg de Mendonca)

RECURSO ORDINÁRIO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Além de o sócio da empresa, independentemente de sua participação societária, poder ser incluído no polo passivo da ação trabalhista, e responder subsidiariamente pelos créditos dela decorrentes, uma vez que a pertinência subjetiva da ação é perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo, no Processo do Trabalho é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (artigo 28, §5º do CDC), que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica da empresa devedora principal sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados, caso dos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010818-97.2022.5.03.0012 (ROT); Disponibilização: 06/12/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. No Processo do Trabalho, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a execução deve ser direcionada aos sócios do empreendimento pela simples inadimplência da dívida pelo executado principal, quando verificado que os bens da sociedade não são suficientes para a quitação do débito trabalhista. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011642-16.2015.5.03.0040 (AP); Disponibilização: 26/06/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima)

Veja-se que há entendimentos divergentes até mesmo dentro de uma mesma Turma, a depender da composição nas sessões de julgamento, conforme se depreende dos precedentes abaixo:

MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A falência da devedora principal não impede o redirecionamento da execução em face de seus sócios perante a Justiça do Trabalho, consoante aplicação analógica da Súmula 54, II, deste Tribunal, notadamente porque decretada, no caso, antes da entrada em vigor do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. No mais, a maioria desta Turma julgadora, na esteira da denominada teoria menor, vem admitindo a desconsideração da personalidade jurídica independentemente da prova do abuso, desde que se constate que a pessoa jurídica não possui bens suficientes para a satisfação do crédito trabalhista. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010305-44.2019.5.03.0042 (AP); Disponibilização: 23/11/2023; Órgão Julgador: **Décima a Turma**; Relator(a)/Redator(a) Marcus Moura Ferreira)

PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial (arts. 769 e 855-A da CLT, 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, 28, § 5º, do CDC, 15 e 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010135-92.2018.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 21/11/2023; Órgão Julgador: **Décima Turma**; Relator(a)/Redator(a) Convocado Cleber Lucio de Almeida)

Destaque-se que o art. 976 do CPC, assim como o art. 170 do RI TRT/3ª região, não exigem, necessariamente, a existência de uma ação autônoma em que se discuta o tema,



fazendo menção aos "processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão", podendo ser esta de direito material ou de direito processual, desde que o tema seja repetitivo. É o que ocorre, a título de exemplo, em todos os processos na fase de execução em que se discute a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, com o fito de atingir o patrimônio pessoal dos sócios e administradores.

Quanto ao pressuposto de admissibilidade do inciso II do art. 976/CPC, qual seja, demonstração de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", o IRDR servirá à homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, evitando decisões díspares e o manejo de recursos sobre a mesma matéria, notadamente quando se verifica pelo art. 932, IV, letra C, do CPC, a autorização ao Relator de Recurso para, monocraticamente, negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

A segurança jurídica decorrerá, pois, do julgamento homogêneo das ações e recursos, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso" (art. 927, III, do CPC).

Ainda de acordo com o art. 985 do CPC:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

No mesmo sentido, o art. 181 do Regimento interno assim dispõe, *in verbis*

:

Art. 181. Julgado o incidente, a tese jurídica deverá ser aplicada pelo juiz ou órgão colegiado competente:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito; e

II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, ressalvada a hipótese de revisão prevista no art. 986 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não observada a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação, que será julgada pelo Tribunal Pleno.

§ 2º A tese jurídica não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente, cabendo ao magistrado indicar e fundamentar a distinção, sob pena de nulidade.



Assim, a instauração e julgamento do IRDR ensejará a uniformização da jurisprudência no âmbito deste Regional, daí decorrendo a necessidade/utilidade do Incidente para assegurar a isonomia e a segurança jurídica nos julgamentos que versem sobre o tema deste IRDR.

Em face do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: **"EXECUÇÃO TRABALHISTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA"**.

Por fim, no tocante à suspensão dos processos que tramitam neste Regional sobre a questão de direito objeto do presente incidente, a teor do que dispõem o art. 176 do Regimento Interno e art. 982, § 1º do CPC, não há norma de caráter imperativo, cabendo examinar, no caso concreto, a conveniência da suspensão dos processos que tratam da matéria. *In verbis*:

Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator: suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Assim, considerando que a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependam da solução do IRDR, em prejuízo da celeridade processual e da efetividade da execução, e considerando o caráter alimentar da verba trabalhista, reputo que não se justifica a determinação de suspensão do andamento processual do feitos que versam sobre o tema.

Por fim, há precedente deste Egrégio Tribunal Pleno, que analisou essa mesma questão e concluiu por não determinar a suspensão dos processos, quando puder trazer prejuízos para o seu regular andamento, conforme fundamentos a seguir transcritos:

[...] Com base nessas premissas e considerando que os Embargos de Terceiro, por via de regra, são propostos com o fito de discutir a constrição de bens levadas a efeito em Reclamações Trabalhistas a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependam da solução dos embargos, depondo contra, inclusive, a celeridade processual almejada pelo sistema de precedentes obrigatórios, como o IRDR. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010354-46.2021.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 17/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 542; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator (a)/Redator(a) Sécio da Silva Peçanha)

Deixo, portanto, de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria ora discutida, até o julgamento final do presente incidente.



Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC TRT/MG, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Diante da irrecurribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional), depois de publicado o acórdão, voltem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "**EXECUÇÃO TRABALHISTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**", sem que haja determinação para suspender o andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, deste Regional, para a adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.



Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot e Delane Marcolino Ferreira; com a presença da Exma. Procuradora Regional do Trabalho da 3ª Região, Maria Christina Dutra Fernandez; registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito e Ricardo Marcelo Silva, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o seguinte tema: "**EX ECUÇÃO TRABALHISTA: APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**", sem determinação de suspensão do andamento dos processos que tratem da mesma matéria até o julgamento final do presente incidente.



Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial e à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Em seguida, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Atuou como relatora a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

Assinatura

DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Relatora

R

